



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.046458/2006-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.098 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente CAIXA PEC ASSIT SERV FUND SER S PUBLICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante n° 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. GLOSA. DIFERENÇA. EXIGÊNCIA.

É devida a contribuição para o salário-educação não recolhida em época própria, em virtude da dedução indevida de valores, por falta de comprovação do direito em sede administrativa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, Súmula CARF n° 11.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para declarar a decadência das competências lançadas até a competência 12/2001, inclusive, pela regra do art. 150, §4° do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 23034.046458/2006-17
Acórdão n.º **2803-004.098**

S2-TE03
Fl. 376

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO FISCAL

Trata-se lançamento fiscal (DEBCAD 49.90.909-6) de apuração das deduções de valores devidos à Contribuição Social do Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 10.832/03 e pelos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03, referente ao benefício instituído pelo sistema de manutenção do ensino fundamental - SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 14/96, conforme Informação nº 2.878/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC às fls. 02.

O exame em questão visou identificar as deduções realizadas indevidamente, na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA.

O critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2º semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, às fls. 03 a 07, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Cabe esclarecer que o número de vagas referenciado no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento reflete a quantidade de alunos beneficiários por mês e que o valor *per capita* do benefício é de R\$ 21,00 por aluno/mês.

O Quadro de Atualização do Débito de fls. 11 detalha os valores consolidados da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0002192/2006, à folha 12.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O Acórdão 1254.158 - 12ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à impugnação.

O contribuinte foi cientificado da decisão da 12ª Turma da DRJ/RJ1, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência do período lançado;
- a prescrição intercorrente no processo administrativo;

Processo nº 23034.046458/2006-17
Acórdão n.º **2803-004.098**

S2-TE03
Fl. 378

- houve a correta dedução dos valores efetivados de acordo com a quantidade de alunos informados na RAI – Relação de Alunos Indenizados, conforme documentos às folhas 22/249, e com a legislação pertinente;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e será analisado.

Consta da Informação nº 2878/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, de 20 de dezembro 2006, fl. 2, que o critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2o semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, em anexo, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

O Quadro de Lançamento de Débitos (fl. 8) e Quadro de Atualização de débito (fl. 10) apresentam divergências para o período de 12/1996, 04 a 06/1998, 09 a 11/1998, 10 a 12/1999, 05 e 06/2001, 11 e 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003 e 12/2003.

A ciência do contribuinte do lançamento se deu na data da apresentação da impugnação, nos moldes do item 4.3 da Nota Dicop nº 05, de 16 de junho de 2010, que remete à Nota SRF/Cosit/Assessoria nº 423, de 16 de dezembro de 2004, conforme informação da DICAT/DRF/RJOI - Eqcdp, em 15 de dezembro de 2010 (fl. 266).

A impugnação de fls. 13/244 foi protocolizada no FNDE sob o número 3745/07- 4 em 10/01/2007 (fl. 15).

O contribuinte apresenta comprovante de recolhimento prévio parcial para as competências: 12/1996 (fl. 40), 04 a 06/1998 (fls. 64/66), 09 a 11/1998 (fls. 94/96), 10 a 12/1999, 05 e 06/2001 (fl. 147) , 11 e 12/2001 (fls. 172/173), 06/2002(fl. 209), 12/2002 (fl. 192), 06/2003 e 12/2003.

DECADÊNCIA

Havendo recolhimento prévio para as competências constantes do lançamento fiscal deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 10/01/2007. O período do lançamento compreende as competências: 12/1996, 04 a 06/1998, 09 a 11/1998, 10 a 12/1999, 05 e 06/2001, 11 e 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003 e 12/2003.

Destarte, estão decadentes as competências lançadas anteriores a 10/01/2002, ou seja, até a competência 12/2001, inclusive, pela regra do art. 150, §4º do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O lançamento fiscal consistiu em verificar se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte foram examinados pela fiscalização e decisão recorrida. Não foram suficientes para demonstrar que as deduções efetivadas estavam de acordo com o número de dependentes informados na RAI.

Destarte, a glosa das deduções é procedente, pois o contribuinte não demonstrou nos autos a prova da quantidade de alunos informados, a fim de refutar o lançamento fiscal. Assim, o valor das deduções sem o amparo da quantidade de alunos beneficiados foram corretamente glosadas.

O lançamento fiscal encontra-se fundamentado no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 9.424/96 e nº 9.766/98 e 10.832/03, bem como pelos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03, e demais dispositivos constantes dos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das competências lançadas até a competência 12/2001, inclusive, pela regra do art. 150, §4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 23034.046458/2006-17
Acórdão n.º **2803-004.098**

S2-TE03
Fl. 381

CÓPIA